PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0502242-45.2019.8.05.0113

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: JACKSON ALVES DE ALMEIDA

Advogado (s): GABRIEL RIBEIRO SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA DE PLANO NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). RECURSO PROVIDO.

- I Denúncia que imputa ao Réu a prática de delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
- II Decisão que rejeitou a Denúncia objeto de insurgência Ministerial.

III — Presentes nos fólios em comento elementos autorizadores para o recebimento da Denúncia, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

IV — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do Recurso.
V — RECURSO PROVIDO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA E RECEBIDA A DENÚNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0502242-45.2019.8.05.0113, da Comarca de Itabuna/BA, Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Recorrido, JACKSON ALVES DE ALMEIDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO RECORRIDA E RECEBENDO A DENÚNCIA, DANDO-SE PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0502242-45.2019.8.05.0113

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: JACKSON ALVES DE ALMEIDA

Advogado (s): GABRIEL RIBEIRO SANTOS

RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto, tempestivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra Decisão exarada nos autos pelo Juízo da 1º Vara Criminal da comarca de Itabuna/BA, pela qual houve a rejeição da Denúncia, com base no art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal — ID 35541686.
Narrou a Denúncia que:

(...) Emana dos autos do Inquérito Policial anexo que no dia 04 de julho de 2019, por volta das 18:00h, no Condomínio Jubiabá, Bairro Nova Ferradas, nesta urbe, o ora denunciado foi flagranteado por estar na posse e ter em depósito substâncias entorpecentes em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, para fins de mercancia. Exsurge do Inquérito Policial que no dia e horário supramencionados, prepostos da Polícia Militar realizavam ronda de rotina, momento em que foram informados de que um indivíduo estava traficando drogas no Bloco nº 05, tendo os policiais se dirigido ao local. Assim sendo, a quarnição identificou o indivíduo com as características informadas e efetuaram a revista pessoal, ocasião em que foram encontradas na posse do denunciado 05 (cinco) "buchas" de maconha prontas para comercialização. Ato contínuo, os milicianos questionaram se em sua residência havia mais entorpecentes, momento em que o ora denunciado respondeu positivamente. Diante da informação, os policiais efetuaram a busca no apartamento nº 101, do bloco nº 05, local onde foram apreendidas mais 12 (doze) "buchas" de maconha, que estavam em uma sacola, sobre a cama, a quantia de R\$ 209,00 reais em espécie, bem como folhas de papel com escritos de contabilidade da comercialização ilícita e uma carta direcionada a TIA RAI, escrita por FÁBIO POSSIDÔNIO (líder da facção Raio A), além de três aparelhos celulares. O acusado foi conduzido para a Depol, com as drogas, o dinheiro, os aparelhos celulares e as anotações apreendidos. A materialidade delitiva está calcificada no auto de exibição e apreensão (fl. 10), bem como nos laudos periciais (fls. 24/25)". ID 35541614.

A Denúncia atribuiu ao Acusado a suposta prática de crime previsto no art. 33 da Lei n° 11.343/2006.

O Magistrado a quo rejeitou a Denúncia alegando ausência de justa causa, in verbis:

"(...) 6. Diga-se que a peça inicial de uma ação penal é um importante vetor para a aplicação concreta do princípio da ampla defesa, necessitando narrar os fatos conforme as verdadeiras circunstâncias apuradas, sendo instruída com provas suficientes e lícitas. 7. A não ser assim, a peça acusatória pode apresentar manifesta inépcia ao descrever fato delituoso destoado de suas características ou por não estar amparada por material íntegro, conforme se infere da exigência legal nos artigos 395, I e III, e 41, primeira parte, todos do Código de Processo Penal — CPP. 8. Quanto ao caso dos autos, e segundo se pode perceber na análise da denúncia e das provas que a embasam, nota-se que não está instruída com provas mínimas e legais acerca dos fatos narrados, ou seja, de traficância. 9. Isso porque, como se vê nas folhas 43 a 44 (termo de audiência de custódia), a prisão em flagrante foi relaxada por falta ilegalidade de atuação da polícia, que adentrou a casa do acusado com base somente em denúncia anônima e sem a constatação prévia e segura de situação de flagrante delito, o que contaminou todas as provas daí advindas. Esclareça-se que a decisão que relaxou o flagrante, declarando a nulidade da ação, foi dada em audiência e não foi impugnada, transitando em julgado. 10. Não bastasse, nota-se que o inquérito policial que instrui a denúncia não inovou ou renovou nas provas anteriormente colhidas e declaradas nulas, limitando-se, somente, a acrescentar poucos documentos técnicos, conforme se vê nas folhas 37 a 42, mas que nada dizem sobre o fato em si. Ou seja, seguer ouviu outra testemunha (pessoas presente ou não no local, vizinhos dos fatos etc.) ou fez juntada de outros documentos (fotos, vídeos etc.), materiais, provas ou perícias complementares (dactiloscópico, de recenticidade de disparo ou de pólvora etc.), ou acrescentou algum relatório de ordem de missão. 11. Aliás, diga-se que a diferença dos autos de prisão em flagrante para o inquérito policial que ensejou a denúncia é pura e simplesmente a juntada a mais do termo de audiência de custódia; o laudo de exame de lesões corporais; e o relatório final da autoridade policial. Ou seja, nada que justifique provas novas e mínimas sobre tráfico de drogas. 12. Não há, portanto, após a decisão judicial que relaxou a prisão em flagrante devido a ilegalidade da atuação policial e falta de provas mínimas para tanto, nenhuma outra prova que pudesse dar amparo à denúncia. 13. Dessa feita, da forma como se encontra redigida, lastreada e embasada a denúncia, não se encontram preenchidos os requisitos para o oferecimento da peça acusatória contidos no artigo 395, III, do Código de Processo Penal - CPP, o que recomenda a sua rejeição. 14. A denúncia, portanto, data maxima venia, afastou-se do postulado do devido processo legal, merecendo, por conseguinte, ser imediatamente rejeitada, pois não é possível a deflagração de um processo penal sem lastro mínimo de provas legais juntado. 15. Dispositivo. 16. Posto isso, concluindo pela falta de justa causa para o recebimento de acusação por tráfico ilícito de entorpecentes e porte de arma, conforme visto acima, rejeito a presente denúncia, com fundamento no artigo 395, I e III, e artigo 41, ambos do Código de Processo Penal - CPP". ID 35541682. Grifei.

Inconformado com o teor da Sentença exarada em sede de Primeiro Grau, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA objetiva a reforma da sentença com o consequente recebimento da Denúncia e prosseguimento do feito, aduzindo que estão presentes indícios de autoria e materialidade do delito. Destacou em sua peça recursal o Parquet que:

"(...)O Nobre Magistrado, fundamentou sua decisão com base nos incisos I e III do art. 395 do Código de Processo Penal: denúncia manifestamente inepta e falta de justa causa devido à ilegalidade das provas obtidas, uma vez que derivadas da violação de domicílio dos policiais militares. O Douto Julgador a quo entende que os Policiais invadiram a residência do Denunciado e, após, encontraram os entorpecentes objeto da ação, havendo clara ilegalidade na ação policial e consequente corrupção das provas obtidas. Contudo, a denúncia narra que Policiais Militares estavam em ronda de rotina quando foram informados sobre um indivíduo que estava traficando drogas no Bloco nº 05 do Condomínio Jubiabá. Para lá se deslocaram, identificaram o indivíduo com as características informadas, efetuaram a revista pessoal e encontraram parte da droga no momento da abordagem, antes de seguer se dirigirem ao apartamento do Denunciado. A peça introdutória informa ainda que o Denunciado afirmou haver mais droga em sua residência, a qual foi encontrada após os Policiais efetuarem a busca no apartamento, bem como foram encontradas a contabilidade do tráfico de drogas e a quantia em dinheiro, em notas pequenas. Assim, percebe-se que os Policiais apenas adentraram o apartamento após já terem constatado a situação de flagrante delito. Além disso, depreende-se dos testemunhos policiais que foi obtida permissão para entrar na residência, não ocorrendo qualquer violação ao domicílio do Denunciado. In caso, Policiais Militares encontravam-se em ronda e receberam informações acerca da existência delitiva da traficância, que possui caráter de crime permanente, momento em que se deslocaram até o local denunciado e constataram a prática do crime. Diante disso, a notícia sobre a ocorrência recente de comércio ilícito de drogas oriundo de informação anônima, confirmada com a abordagem do suposto autor daguela conduta com certa quantidade de entorpecentes, já configuraria a situação de flagrância. Não bastasse isso, o Denunciado indicou qual era o seu apartamento e onde estava o restante da droga, dando clara permissão às autoridades policiais para adentrarem sua residência". (fls.85-86 dos autos)". ID 35541686. Grifei.

A DEFENSORIA PÚBLICA, em sede de contrarrazões, pugna pelo desprovimento do Recurso (ID 35541705).

O Juízo de origem manteve a decisão objeto de recurso, nos termos do art. 589 do CPP.

Por fim, os autos foram remetidos com vista à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo provimento do recurso e consequente recebimento da Denúncia (ID 36881457).

É o relatório.

Salvador/BA,

Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1ª Câmara Criminal — 2ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0502242-45.2019.8.05.0113

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: JACKSON ALVES DE ALMEIDA

Advogado (s): GABRIEL RIBEIRO SANTOS

RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

V0T0

Compulsando os autos verifica-se que assiste razão à irresignação do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Consta na Decisão que a Denúncia não apresentaria justa causa para o início da Ação Penal com esteio no art. 395, incisos I e III do CPP, que expressam:

"(...) Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I – for manifestamente inepta; III – faltar justa causa para o exercício da ação penal".

Pois bem.

O recebimento da Denúncia é ato vinculado do Juiz, que, antes de procedêlo, deve verificar se estão preenchidos os pressupostos do art. 41 do Código de Processo Penal "a Denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunha".

A Peça Acusatória que contém indícios suficientes de autoria e

materialidade, geralmente, não deve ser rejeitada.

No caso em tela, não se verifica, inicialmente, inépcia da Denúncia, eis que a Denúncia contém descrição do fato criminoso, condizente com o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como discorre acerca das circunstâncias fáticas do delito imputado, possuindo, ainda, rol de testemunhas a serem ouvidas em sede de instrução judicial. Nesses termos, lecionam Nestor Távora e Rosmar Alencar:

"(...) A inépcia estará caracterizada pelo desatendimento dos requisitos essenciais à petição (art. 41, CPP), notadamente, pela debilidade ou ausência de narrativa fática (...)". Curso de Processo Penal e Execução Penal, p. 275, 2022. Grifei.

Outrossim, data máxima vênia do Juízo a quo, entendo presentes, neste momento processual, indícios de autoria e materialidade acerca do delito de tráfico, haja vista a existência de versão que aponta que os policiais atuaram a partir de informação anônima, o que teria oportunizado a apreensão de suposta substância entorpecente no domicílio do Recorrido. Nesse teor, o Auto de Exibição e Apreensão de ID 35541615 discorre acerca da apreensão de 17 (dezessete) "buchas", de uma erva com características de "maconha", embaladas individualmente em pedaços plásticos transparentes, além de quantia e aparelhos celulares.

O Laudo Pericial de ID 35541615 informa que as substâncias apreendidas consistem em maconha, conforme análise por Perito Criminal.

Ressalte-se que o tema acerca da entrada em domicílio é motivo de forte celeuma na jurisprudência nacional, devendo as circunstâncias do presente caso concreto serem analisadas, portanto, na instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para avaliação acerca da legalidade da atuação policial.

Nessa vereda, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em recente aresto:

"(...) Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". AgReg RHC nº 229.514/PE. Julgamento em 29.09.23. Grifei.

Tanto posto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA RECEBER A DENÚNCIA EM FACE DE JACKSON ALVES DE ALMEIDA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO JUÍZO DE ORIGEM, TENDO COMO PARADIGMAS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. É como voto.

Salvador/BA,

Des. Pedro Augusto Costa Guerra Presidente/Relator

Procurador (a) de Justiça